



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010872-33.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA MARINEZ SILVA PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5200

APELAÇÃO Nº 1010872-33.2023.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADA: MARIA MARINEZ SILVA PESSOA (Assistência Judiciária)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES – Impossibilidade de apreciação – APELO DO BANCO RÉU – Relação de consumo – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado (RMC) – Contratação não reconhecida pela autora - Ônus da comprovação da autenticidade do negócio jurídico que incumbia ao fornecedor dos serviços – Tema 1.061 do C. STJ – Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento – Fraude reconhecida – Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes – Responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do C. STJ – Ressarcimento de valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples – COMPENSAÇÃO DE VALORES como determinado na r. sentença – DANOS MORAIS – Indenização devida diante das peculiaridades do caso concreto, descontos havidos no parco benefício previdenciário da recorrida – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que não comporta redução, pois adequado e razoável ao caso – Necessária composição efetiva da lesão imaterial e inibição de reiteração de conduta – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIA RECURSAL – Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 545/551, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na *"ação declaratória c.c com inexigibilidade de débito, restituição de valores, indenização por danos morais e tutela de urgência"*, ajuizada por **MARIA MARINEZ SILVA PESSOA** em face do **BANCO BMG S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, para: *"a) declarar a inexistência da relação jurídica existente entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade da ""Cédula de crédito bancário ("CCB") fls. 310/311), "Cédula de crédito*

bancário ("CCB") Contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG" (fls. 317/321) e "Termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento" sob nº 1518015 – ADE 5642300 (fls. 322/326), bem como dos descontos efetuados no benefício pensão por morte previdenciária nº 159.071.945-7, sob a rubrica "Reserva de Margem Consignável (RMC)" (fls. 39/78) e "Empréstimo sobre a RMC" (fls. 43/78); b) **condenar** a requerida a restituir à autora, de forma simples, os valores descontado relativo à "Reserva de Margem Consignável (RMC)" e "Empréstimo sobre a RMC", atualizados desde cada lançamento indevido e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406, do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); c) **condenar** a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida monetariamente a partir da presente data, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento lesivo (janeiro/2024), nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; e d) **admitir** a compensação dos valores apurados nos itens "b" e "c" supra com o montante disponibilizado pela instituição financeira a autora em 08/11/2019 e 27/05/2020 (fls. 144/146), atualizado monetariamente desde a data dos depósitos. A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária e os juros de mora devidos serão calculados em conformidade com as regras do art. 406, §§1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, de efeitos e aplicação imediatos." (...). "Sucumbente, o polo passivo arcará com o pagamento das custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação, ex vi do disposto no artigo 85, § 2º, do mencionado diploma legal." (sic).

Inconformado, apela o Banco réu defendendo, em síntese, a lisura da contratação do cartão de crédito consignado pela autora, discorrendo acerca da inoccorrência de dano moral indenizável, ante a não caracterização de ilícito. Subsidiariamente, postula a redução e ponderação do *quantum* indenizatório, por entender que não houve prova do prejuízo moral, requerendo-se, por fim, a possibilidade de compensação de valores (fls. 554/572).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 573/578). Apresentação de contrarrazões às fls. 651/659 em que a autora pugna pela reforma parcial da r. sentença para condenar o Banco réu à repetição do indébito em dobro, além de majorar a verba indenizatória. Aguardam conhecimento em Segundo Grau de

Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, inviável formulação de pedido em sede de contrarrazões, isto porque a única finalidade de referida peça é impugnar o apelo da parte contrária. O pedido de repetição do indébito em dobro e majoração do *quantum* indenizatório, conforme se depreende às fls. 656/659, deveria ter sido aventado em recurso pertinente.

Nesse sentido:

SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória. Descontos indevidos na conta da autora. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Pedidos formulados em contrarrazões. Impossibilidade. Incontrovertida a inexistência da relação jurídica que serviria de supedâneo aos descontos na conta da autora. Valor deduzido indevidamente. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Termo inicial para contagem dos juros moratórios incidentes sobre o pleito restitutivo Súmula 54 do C. STJ. Precedentes. Honorários advocatícios em favor dos patronos da autora fixados em montante irrisório. Arbitramento de verba honorária por equidade. Tabela referencial do Conselho Seccional da OAB que não vincula o magistrado, sob pena de gerar distorções e verdadeira iniquidade sob o título de honorários equitativos. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001016-13.2023.8.26.0439; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 - grifei).

Sopesadas tais questões, passa-se à análise do mérito, propriamente dito, não comportando provimento o apelo da instituição financeira ré.

Insta consignar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1.061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Pois bem. No caso dos autos, a autora negou ter solicitado ou contratado, junto ao Banco réu, o cartão de crédito consignado (RMC) descrito na petição inicial (Contrato nº 15181015; firmado em 01/07/2019; data de inclusão 02/07/2019; valor de R\$ 1.349,00; cf. fls. 81 e 322/325).

Assim, como visto, ante a narrativa da autora, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade da avença. Todavia, por meio da prova pericial grafotécnica realizada nos autos, foi atestada a falsidade da assinatura lançada no respectivo instrumento contratual (fls. 431/470 e conclusão às fls. 467/468).

Insta anotar, o laudo pericial foi elaborado sob o crivo do

contraditório e por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo qualquer elemento nos autos que possa infirmá-lo. Ademais a insurgência recursal não apontou qualquer dúvida quanto ao trabalho apresentado pelo perito judicial; por consequência, o caso era mesmo de se reconhecer a inexistência do contrato impugnado pela autora, como bem o fez a r. sentença.

E nesse particular, tratando-se de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Como proclamado na r. sentença, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples. Frisa-se, a devolução se dá na forma simples, porque não caracterizada má-fé por parte do Banco réu. Por conseguinte, acertou a r. sentença ao determinar, igualmente, que a autora promovesse a devolução da quantia que o réu depositou indevidamente em sua conta bancária, autorizando ainda a compensação dos valores envolvidos, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

No que se refere à indenização por danos morais, a situação experimentada pela autora é de manifesta angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte significativa de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano. Ademais, importante salientar que em razão da reserva de margem ora impugnada, a parte autora, ora apelada, sofreu descontos significativos em seu benefício previdenciário, na monta de R\$ 200,00 (cf. fls. 40).

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação que se iniciou quase quatro anos antes do ajuizamento da ação, o que não pode

ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

No que se refere à insurgência à indenizabilidade dos danos morais, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário da apelante.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *"se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado"* (in "Tratado de Direito Privado", pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta"*, acrescendo-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, ao contrário do que pretendido à redução, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 5.000,00, conforme arbitrado em Primeiro grau, mostrando-se razoável e pertinente a atingir tais referenciais.

Em casos semelhantes, os precedentes desta C. Câmara:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).***

INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece – ação procedente em parte – apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor – inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor – empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor – dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema- necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnano pela majoração do indenizatório moral e insistindo na devolução em dobro das parcelas – inconformismo do postulante justificado em parte –

devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança – indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compeli-lo a ser mais diligente na condução dos negócios – elevação de R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – sentença reformada – demanda ainda procedente em parte – recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma postulada pela instituição financeira ré apelante, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*"; assim, não provido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator